

A I N° - 269439.0113/06-6
AUTUADO - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 14/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0026-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado nos autos que parte do imposto já tinha sido recolhido e outra parte foi pago, intempestivamente, após o início da ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 30/01/06, exige ICMS no valor de R\$4.961,34, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial com vencimento em 25/01/06, relativo a mercadorias consignadas nas notas fiscais de n°s. 1283, 1284 e 130165 relacionadas no Termo de Apreensão e Ocorrências, juntado à fl. 5.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 21 a 23, inicialmente esclarece que é inscrito no cadastro normal e habilitado para fazer o recolhimento do imposto no 25º dia do mês subsequente ao das entradas de mercadorias no estabelecimento.

Diz que ficou surpreendido com a notificação da autuação em 08/02/06, tendo em vista que o imposto ora exigido já havia sido recolhido nos dias 25/01/06, 30/01/06 e 06/02/06, conforme cópia dos DAEs acostadas às fls. 43 a 45. Contesta que a autuante cometeu um equívoco ao exigir imposto relativo a notas fiscais cujo recolhimento já tinha sido efetuado, relativo ao mês de dezembro/05 e juntou às fls. 47 e 48, planilha de apuração do imposto do mencionado mês, para tentar provar que a cobrança é indevida.

Requer a improcedência da autuação, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e juntada posterior de documentos para provar suas alegações.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza (fls. 51 a 53), inicialmente discorre sobre as infrações, argumentos defensivos, comenta a tempestividade da defesa e diz que o contribuinte deveria juntar com os DAEs apresentados todas as notas fiscais correspondentes para possibilitar a conferência do valor recolhido, o que constitui impedimento para acatar a defesa.

Afirma que os DAEs juntados ao processo vêm acompanhados de uma relação de notas fiscais, com recolhimentos efetuados em 25/01/06, 30/01/06 e 06/02/06, relativo a aquisições nos meses de novembro e dezembro/05, com vencimentos respectivos em 25/12/05 e 25/01/06. Afirma que parte do recolhimento relativo às notas fiscais de novembro não estão em conformidade com o prazo de pagamento e cabe a exigência dos acréscimos moratórios previstos nos RICMS/BA.

Informa que o contribuinte foi intimado para comprovar o pagamento das antecipações parciais em 05/01/06, só atendendo a intimação em 19/01/06, conforme documento juntado à fl. 14, quando juntou a cópia de três DAEs. Pondera que se os pagamentos apresentados junto com a defesa ocorreram depois de 25/01/06, não poderiam ter sido protocolados em 19/01/06 e ainda com valores diferentes, sendo informado o valor inicial de R\$7.323,91 e o juntado com a defesa de R\$9.247,58.

Afirma que o contribuinte tenta confundir os julgadores e taxar a ação fiscal de incoerente, quando a mesma foi executada de forma correta, ao confrontar os recolhimentos com as notas fiscais, foi apurada a falta de recolhimento do imposto.

Conclui dizendo que considerando o imposto pago após a ação fiscal, devem ser acatados os valores recolhidos, porém mantida a multa aplicada, tendo em vista que o autuado agiu com interesse de confundir o preposto fiscal e o julgador.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documentos juntados às fls. 131 e 132, tendo o mesmo se pronunciado às fls. 135 e 136. Inicialmente comenta que a defesa foi protocolada tempestivamente e diz que não teve intenção de ludibriar os julgadores como quis fazer entender o autuante, esclarecendo que a intimação de 19/12/05 foi atendida, não tendo apresentado os comprovantes de pagamentos naquela data em virtude de que ainda não tinha ocorrido o vencimento do ICMS antecipação parcial relativo às notas fiscais de nºs. 1283, 1284, 1285 e 130165, cujas mercadorias entraram no estabelecimento nos dias 05 e 25/11/05, tendo como prazo de vencimento o dia 25/12/05.

Afirma que ocorreu divergência entre os critérios adotados pelo autuante e a empresa, visto que ele pautou-se em informações contidas no sistema de processamento de dados e o autuado tomou como base a data da entrada das mercadorias no seu estabelecimento, nos termos do art. 125, § 7º do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 137. Argumenta que não houve atraso no recolhimento do imposto e se isso tivesse ocorrido, teria recolhido os acréscimos moratórios correspondentes.

Reconhece que lhe pode ser imputado apenas a exigência dos acréscimos moratórios relativos aos recolhimentos efetuados entre 25/01/06 e 06/02/06. Requer a improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização.

O contribuinte na sua defesa apresentou comprovantes de pagamentos do imposto, o que foi contestado na informação fiscal pelo autuante, alegando que o recolhimento do imposto foi feito intempestivamente.

Da análise dos documentos acostados ao processo verifico que:

- a) As notas fiscais de nºs. 1283, 1284 e 1285 foram emitidas no dia 31/10/05, constando data de saída do estabelecimento no dia 05/11/05 (fls. 9, 10 e 11).
- b) A nota fiscal nº 130165 foi emitida em 24/11/05, constando data de saída do estabelecimento no dia 25/11/05 (fl. 42), tendo sido apostado carimbo de recebimento pelo destinatário em 09/12/05.

Com relação às mercadorias consignadas nas notas fiscais de nºs 1283, 1284 e 1285, remetidas por estabelecimento localizado no Rio de Janeiro no início do mês de novembro, é certo que tenham entrado no estabelecimento destinatário situado em Itabuna/BA no mesmo mês. Portanto, considero vencido o prazo para pagamento do imposto no dia 25/12/05 relativo àquelas mercadorias.

Relativamente às mercadorias contempladas na nota fiscal nº 130165, tendo sido remetida na última semana do mês de novembro/05, por meio de empresa transportadora, considero razoável que as mercadorias tenham entrado no estabelecimento no início do mês de dezembro/05 e vencido o prazo para pagamento do imposto em 25/01/06.

Na defesa apresentada, o autuado apresentou uma planilha às fls. 46 e 47, na qual apurou o ICMS antecipação parcial do mês de dezembro/05, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, tendo incluído as quatro notas fiscais acima indicadas, além de outras, totalizando R\$27.113,71 e recolheu o imposto apurado em três parcelas de R\$9.837,61, com datas respectivas de 25/01/06, 30/01/06 e 06/02/06.

Pelo exposto, em relação ao ICMS exigido relativo às mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 130165, cujo fato gerador ocorreu no mês de dezembro/05 e o vencimento em 25/01/06. Neste caso, o imposto exigido não estava vendido na data da intimação (05/01/06). Portanto, deve ser excluído o valor correspondente da autuação.

Quanto às notas fiscais de nºs 1283, 1284 e 1285, na data em que foi intimado (05/01/06, fl. 13), o autuado já estava em atraso do recolhimento do imposto daquelas mercadorias, cujos fatos geradores ocorreram no mês de novembro/05, o que elimina a espontaneidade do recolhimento do imposto.

Sendo assim, considero procedente a ação fiscal relativo àquelas notas fiscais e retifico o prazo de vencimento para 25/12/05, tomo como base o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 7 que consolido no demonstrativo abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Nota Fiscal	Data Ocorr	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq %	Ant. Parcial	Crédito	ICMS devido
1283/84/85	30/11/05	25/12/05	20.606,06	17,00	5.955,12	2.452,09	3.503,03

Quanto ao recolhimento em atraso das parcelas de R\$9.837,61 em 30/01/06 e 06/02/06, não tendo sido objeto da autuação, recomendo a autoridade fazendária para mandar renovar a ação fiscal no sentido de efetuar a cobrança dos juros e acréscimos moratórios correspondentes.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269439.0113/06-6 lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.503,03**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR